

Clássicos da Educação Brasileira

Normas do Credenciamento dos Cursos do Pós-graduação¹

Conselho Federal de Educação Parecer N^o 77/69²

Art. 1^o - Para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional, os cursos de pós-graduação devem ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n^o 5.540 de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação de que tratam as presentes normas são aqueles que conferem os graus de Mestre e Doutor na forma definida pelo Parecer n^o 977/65 do C.F.E.

Art. 2^o - O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido mediante Parecer do Conselho Federal de Educação, aprovado pela maioria da totalidade de seus membros e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3^o - Poderão ser credenciados os cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares já reconhecidas, e, em caráter excepcional, por instituições científicas ou culturais que ministrem exclusivamente tais cursos, a juízo do Conselho Federal de Educação.

§ 1^o - O pedido de credenciamento será encaminhado ao Presidente do Conselho Federal de Educação e trará, em anexo, relatório completo sobre o curso e todos os documentos exigidos na presente Resolução.

§ 2^o - O credenciamento poderá ser requerido apenas para o Mestrado ou para o Doutorado ou ambos.

¹ Publicado na Documenta n.º 98.

² V. Par. C.F.E. 216/70.

§ 3º - O credenciamento de curso de Doutorado será extensivo ao Mestrado correspondente.

Art. 4º - É condição para o credenciamento de cursos de pós-graduação que a instituição demonstre o alto nível atingido pelos cursos de graduação que ministra na mesma área de conhecimentos, ressalvada a exceção prevista no art. 3º.

Art. 5º - O pedido de credenciamento deverá incluir documentação relativa aos seguintes itens:

- 1 - natureza jurídica da instituição e sua tradição de ensino e pesquisa;
- 2 - capacidade financeira para a manutenção do curso;
- 3 - edifícios e instalações adequadas ao funcionamento do curso;
- 4 - qualificação do corpo docente;
- 5 - equipamentos e laboratórios;
- 6 - biblioteca;
- 7 - organização e regime didático-científico;
- 8 - dados referentes aos estudantes.

Art. 6º - As condições dos edifícios e demais instalações, apropriadas ao funcionamento do curso, serão comprovadas por meio de fotografias e plantas bem como por documentos que atestem pertencerem eles à entidade mantenedora ou se encontram à sua disposição.

Art. 7º - A capacidade financeira será demonstrada pela apresentação do orçamento global da instituição, com destaque da verba reservada ao curso e pela existência de recursos próprios ou provenientes de convênios, subvenções ou donativos especialmente destinados à sua manutenção.

Art. 8º - Para obter credenciamento, deverá o curso de pós-graduação possuir corpo docente altamente qualificado, enviando a instituição, relação nominal dos professores com o *curriculum vitae* de cada um, devidamente documentado.

§ 1º - Do candidato a professor em curso de pós-graduação será exigido o título de Doutor, conferido por instituição idônea, sendo ainda indispensável a apresentação de outros títulos que comprovem satisfatória especialização no campo de estudos a que se destina, tais como:

- 1- atividade científica, cultural ou técnica, constante de publicações feitas em livros ou periódicos conceituados, nacionais ou estrangeiros;
- 2- pesquisas científicas realizadas;
- 3- experiência docente em nível superior;
- 4- cursos de especialização ou aperfeiçoamento em instituições qualificadas;
- 5- atividades de caráter técnico-profissional que revelem capacidade criadora.

§ 2º - O grau de Doutor poderá ser

dispensado se o candidato relacionar em seu *curriculum vitae* títulos ou graus equivalentes, ou trabalhos de pesquisa, a experiência docente ou profissional que demonstrem sua alta qualificação na matéria.

§ 3º - Será imprescindível ao candidato a professor de curso de pós-graduação ter produzido trabalhos de valor comprovado em sua área de especialização.

§ 4º - Tratando-se de curso de Doutorado, o candidato a professor deverá ter realizado trabalhos de pesquisas científica ou técnica que representem real contribuição no domínio de sua especialidade.

Art. 9º - Os títulos de Mestre, Doutor e Livre Docente serão acompanhados das respectivas dissertações e teses.

§ 1º - Para a avaliação das teses e dissertações, bem como de publicações especializadas, o Conselho Federal de Educação poderá solicitar o parecer de especialistas de notória competência na matéria.

§ 2º - Os certificados de especialização ou aperfeiçoamento devem indicar a instituição que ministrou os cursos, o regime de estudos, os critérios de concessão dos certificados e os nomes dos professores.

Art. 10 - No domínio das ciências experimentais, exigir-se-á do curso de pós-graduação a ser credenciado a existência de laboratórios e equipamentos capazes de assegurar aos alunos a prática da pesquisa.

Parágrafo único. Para o credenciamento dos cursos de Doutorado é indispensável que a instituição se encontre em condições de desenvolver programas de pesquisa avançada com a participação de professores do curso.

Art. 11 - Os cursos de pós-graduação da área básica só poderão ser credenciados se mantiverem, pelo menos, 40% de seu corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º - Nas áreas técnico-profissionais poderá ser admitido o número de 20% de professores em tempo integral ou 50% no regime de um turno de trabalho.

§ 2º - A instituição fornecerá, em seu relatório, informações sobre as categorias, carga horária de trabalho e níveis de vencimento de seus professores.

Art. 12 - É requisito essencial para o credenciamento dos cursos de pós-graduação a existência de biblioteca atualizada e selecionada, dispondo das obras e periódicos especializados mais importantes no campo abrangido pelos cursos.

Parágrafo único. Ao pedido de credenciamento serão anexados informes sobre o conteúdo da biblioteca, a formação profissional de seu pessoal técnico, recursos destinados à aquisição de livros e revistas e serviços técnicos de utilização da biblioteca.

Art. 13 - A organização e regime didático-científico dos cursos de pós-gradua-

ção obedecerão às seguintes normas constantes do Parecer 977/65:

I – A pós-graduação compreenderá dois níveis de formação: Mestrado e Doutorado. Embora hierarquizados, o Mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de Doutorado.

II – O Mestrado pode ser encarado como etapa preliminar para a obtenção do grau de doutor ou como grau terminal.

III – O Doutorado tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e poder criador nos diferentes ramos do saber.

IV – O Doutorado acadêmico terá a designação das seguintes áreas: Letras, Ciências, Ciências Humanas, Filosofia e Artes; os doutorados profissionais se denominam segundo os cursos de graduação correspondentes. O mestrado será qualificado pelo curso de graduação, área ou matéria a que se refere.

V – Do candidato ao Mestrado exige-se dissertação ou outro tipo de trabalho a critério do departamento; para o grau de Doutor requer-se defesa de tese que represente trabalho de pesquisa importante em real contribuição para o conhecimento do tema.

VI – Os cursos de Mestrado e Doutorado devem ter a duração mínima de um e dois anos respectivamente. Além do prelo da dissertação ou trabalho equiva-

lente ou da tese, o candidato deverá estudar certo número de matérias relativas à sua área de concentração e ao domínio conexo, submeter-se a exames parciais e gerais, e provas que verifiquem a capacidade de leitura em línguas estrangeiras. Pelo menos uma para o Mestrado e duas para o Doutorado.

VII – Por área de concentração entende-se o campo específico de conhecimento que constituirá o objeto de estudo escolhido pelo candidato e por domínio conexo qualquer matéria não pertencente àquele campo, mas considerada conveniente ou necessária para completar sua formação.

VIII – A instituição deverá oferecer elenco variado de matérias a fim de que o candidato possa exercer sua opção. As matérias, de preferência, serão ministradas sob a forma de cursos monográficos nos quais, seja em preleções, seja em seminários, o professor desenvolverá em profundidade um assunto determinado.

IX – O programa de estudos do Mestrado e Doutorado se caracterizará por grande flexibilidade deixando-se ampla liberdade de iniciativa ao candidato, que receberá assistência de um diretor de estudos. A integralização dos estudos necessários ao Mestrado e Doutorado será expressa em unidades acadêmicas previamente definidas.

X – O mesmo curso de pós-graduação poderá receber diplomas provenientes de cursos de pós-graduação diversos, desde que apresentem certa afinidade.

XI – Para a matrícula nos cursos de pós-graduação, além do diploma de curso de graduação exigido por lei, as instituições deverão estabelecer requisitos que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

XII – Nas universidades a pós-graduação deve ser objeto de coordenação central.

Parágrafo único. A instituição enviará documentação completa sobre a matéria constante do presente artigo.

Art. 14 – O pedido de credenciamento conterá indicação sobre as vagas fixadas para cada curso, o número de alunos em tempo integral e parcial, regime de bolsas oferecidas e serviço de orientação dos estudantes.

Art. 15 – Com o objetivo de verificar *in loco* as condições de funcionamento do curso de pós-graduação a ser credenciado, o Conselho Federal de Educação designará uma comissão de verificadores constituída de especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, manifestando-se sobre todas as exigências constantes da presente Resolução.

Art. 16 – Será permitida, a juízo do Conselho Federal de Educação, a formação de consórcios ou o estabelecimento de convênios entre instituições com o propósito de ministrar, em nível de maior eficiência, o mesmo curso de pós-graduação.

Art. 17 – O credenciamento do curso de pós-graduação terá validade pelo prazo de cinco anos, findo o qual a instituição poderá renovar o pedido de credenciamento.

Art. 18 – Em caráter excepcional, as instituições credenciadas poderão expedir títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1969

Newton Sucupira – Presidente e Relator
Valnir Chagas
Flávio Suplicy de Lacerda
Rubens Maciel
Alberto Deodato
T. D. de Souza Santos
Clóvis Salgado
Dom Luciano Cabral Duarte
José Milano